EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA Xª VARA CIVIL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/XX

Processo nº XXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXX**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

I - RESUMO DA LIDE

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente, desde XXXXXX de XXXX (pág. 99/103), tenta promover a execução da sentença judicial.

Analisando os autos durante todo esse período, percebe-se que foram diversas as tentativas de se encontrar bens do executado, até mesmo foi enviado ofício aos cartórios (docs. anexo) para tentar encontrar algum bem em nome do devedor.

Contudo, conforme declaração do Xº ofício de Registro de Imóveis de XXXXXXXXX, o executado foi contemplado com um XXXXXXXXX, no dia XX de XXXXX de XXXX, contudo, no mesmo dia o executado alienou o bem para a senhora.

Os autos, então, foram remetidos à Defensoria Pública para manifestação, o que se fará a seguir, mostrando que o devedor cometeu fraude à execução.

II - FRAUDE À EXECUÇÃO

Nos termos do art. Art. 792, IV do CPC, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da

alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência.

Portanto, são apenas dois os requisitos para a ocorrência desse tipo de fraude que interessam para este caso: ação anterior à alienação e possibilidade dessa demanda levar o devedor à insolvência.

O cumprimento de sentença foi solicitado desde XXXXXX de XXXX (pág. 99/103), conforme já dito, não havendo que se falar em possibilidade de a ação ter sido posterior à alienação do imóvel. Também é nítida a possibilidade dessa alienação permitir a inadimplência total do devedor, uma vez que o processo já corre por anos e não foi encontrado nenhum bem no nome do executado.

Ressalta-se, que o artigo citado fala sobre "demanda", sendo assim, nem precisaria se estar na fase de execução para se constatar a fraude, bastando apenas que tivesse sido proposta ação, anterior à alienação do bem, que pudesse levar o devedor à insolvência, com citação válida.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULOS PENHORADOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. MÁ-FÉ PRESUMIDA.

- 1. Caracteriza-se fraude à execução quando ao tempo da alienação há em curso ação contra o devedor, com citação válida, e que a alienação seja capaz de reduzi-lo à insolvência.
- 2. Na hipótese dos autos, presume-se que a embargante tinha plena ciência da pendência de cumprimento de sentença pelo seu irmão e, mesmo assim, após a citação, adquiriu veículo com evidente intenção de contribuir para a dilapidação do

patrimônio do devedor em detrimento do credor, configurando a má-fé.

3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão n.876602, 20100110817789APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 161).

Contudo, a fase atual do processo ao tempo da alienação é a de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em desconhecimento do devedor da execução.

A situação do executado é agravada porque, conforme declaração do Xº ofício de Registro de Imóveis de XXXXXX, o executado foi contemplado com um XXXXXXXX, no dia XX de XXXXX de XXXXX, contudo, no mesmo dia o executado alienou o bem para a senhora FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, PROFISSÃO, CPF nº XXXXXXXX.

Portanto, o reconhecimento de que o devedor fraudou a execução é medida que se impõe. Adotar outro entendimento seria favorecer aquele que não escolhe meios para descumprir a lei com o objetivo de não quitar seus débitos.

A jurisprudência do Egrégio TJDFT é pacífica nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA VENDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA. SÓCIO EXECUTADO. **MAJORITÁRIO** DA EMBARGANTE. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. EXISTÊNCIA IRRELEVÂNCIA. DE HIPOTECA.

PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1 -Tendo em vista que, ao tempo da confecção do instrumento particular de compra e venda, já tramitava o cumprimento de sentença contra o alienante, bem como a impossibilidade de alegação de boa-fé pela adquirente do imóvel, uma vez que a Embargante, por óbvio, tinha conhecimento sobre a existência de demanda capaz de repercutir no patrimônio do Executado, pois ele é seu sócio majoritário, conclui-se que houve fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Civil e, ademais, cuida-se de matéria já apreciada no Feito principal, a qual está acobertada pelo manto da coisa julgada.
- 2 Em que pese a existência de penhoras incidentes sobre o imóvel em questão (fls. 24/27), tal fato não é capaz de, por si só, impossibilitar que haja a realização de penhora, tendo em vista que, caso o bem seja efetivamente levado à praça pública, os credores hipotecários serão previamente intimados e poderão exercer, assim, seu direito de preferência, nos termos do art. 698 do CPC, motivo pelo qual a penhora não será capaz de lhes causar prejuízo.
- 3 É desnecessária a intimação dos credores hipotecários antes da efetivação da penhora, pois, nos termos do art. 698 do CPC, tal intimação somente é necessária antes da alienação ou adjudicação do bem, o que nem sequer ocorreu na espécie.

- 4 Por se tratar de bem indivisível, a constrição judicial sobre o imóvel deve recair sobre a sua integralidade, ressalvando-se, após a adjudicação, que eventuais terceiros estranhos à questão discutida no processo tenham assegurada a parcela do preço correspondente à sua parte do imóvel.
- 5 Conforme expressa determinação constitucional, é vedado ao Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, nos termos do art. 128, § 5º, II, "a", da CF.

Apelação Cível parcialmente provida.

(Acórdão n.905630, 20120111493436APC, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Revisor: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2015, Publicado no DJE: 19/11/2015. Pág.: 188).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL A TERCEIRO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- 1.A fraude à execução ocorre quando o devedor, no curso da execução em desfavor de si próprio, realiza manobra para subtrair bem de seu patrimônio que poderá levá-lo à insolvência, em prejuízo do credor.
- 2. Correta se mostra a decisão que reconhece a fraude à execução quando preenchido o requisito previsto no art. 593, II do Código de Processo Civil.
- 3. Recurso desprovido.

(Acórdão n.733751, 20130020220400AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/10/2013, Publicado no DJE: 19/11/2013. Pág.: 84).

Cabe ressaltar que é inaplicável para este caso a tese da súmula 375 do STJ, que assim dispõe: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Primeiramente, a redação da lei federal (art. 792, IV, do CPC) deve prevalecer sobre o entendimento sumulado, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário a função de estabelecer novos requisitos para a ocorrência da fraude à execução que não foram previstos pelo legislador federal, sob pena de violação à Separação dos Poderes.

A súmula tem por objetivo facilitar o entendimento das leis, mas não pode simplesmente criar novas condições para a ocorrência de determinado fenômeno legal, sem que o próprio dispositivo de lei preveja a possibilidade da existência dessas condições.

O dispositivo do CPC é claro, para caracterizar fraude à execução basta que haja uma "demanda" que possa reduzir o devedor à insolvência e que ele aliene ou onere bens **posteriormente à existência dessa demanda**. Somente por meio de alteração no próprio CPC é que poderiam ser criadas outras condições para a ocorrência de fraude, inviável a criação de novos requisitos mediante súmula.

Além disso, há entendimento jurisprudencial de que a súmula em questão é direcionada para o terceiro, não para o devedor, a fim de se verificar no caso concreto se o adquirente também poderia ser responsabilizado pela fraude, desde que compre bem já penhorado ou proceda de má-fé.

Nesse sentido:

DIREITO **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. FASE DE **CUMPRIMENTO** DE SENTENCA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CIÊNCIA DO DEVEDOR. PREVALECÊNCIA DO DISPOSTO EM LEI (ARTIGO 593, INCISO II CPC) FRENTE AO ENUNCIADO DE SÚMULA № 375 DO STJ. DECISÃO REFORMADA.

- 1 Conforme disposto no artigo 593, inciso II do CPC, configura Fraude à Execução a alienação de imóvel em fase de cumprimento de sentença, quando o Devedor já tinha ciência do dever de ressarcir o dano e não dispunha de outros bens hábeis a satisfazer o débito.
- 2 Já o enunciado de Súmula nº 375 do STJ é dirigido ao terceiro, do qual se requer a comprovação da má-fé, na hipótese de ter adquirido imóvel penhorado, e não ao devedor. Embora não tenha constado penhora do bem à época da alienação, subsiste a presunção de fraude e a alienação do bem imóvel não surte efeitos em relação ao Credor.

Agravo de Instrumento provido.

(Acórdão n.589348, 20110020250609AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/05/2012, Publicado no DJE: 01/06/2012. Pág.: 205).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CIÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE BENS HÁBEIS À SATISFAÇÃO DO DÉBITO.

ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 375 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1 Configura fraude à execução a alienação de imóvel em fase de cumprimento de sentença, quando o devedor já tinha ciência do dever de ressarcir o dano e não dispunha de outros bens hábeis a satisfazer o débito.
- 2 O Enunciado de Súmula nº 375 do STJ é dirigido ao terceiro, do qual se requer a comprovação da má-fé, na hipótese de ter adquirido imóvel penhorado, e não ao devedor.

Agravo de Instrumento desprovido.

(Acórdão n.490266, 20100020123760AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/03/2011, Publicado no DJE: 28/03/2011. Pág.: 112).

Assim, a alienação do imóvel, sobre o qual o executado tinha direito, deve ser considerada ineficaz em relação ao exequente desta ação, sendo que o terceiro adquirente poderá reaver o que perder em ação própria contra o executado, requerendo a parte exequente a penhora do referido bem.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer:

- a) que seja reconhecida a fraude à execução feita pelo devedor, devendo-se proceder à penhora sobre o imóvel em questão, sendo considerada ineficaz a alienação do bem em relação ao exequente.
- b) seja intimado o terceiro adquirente para, querendo, opor embargos de terceiros no prazo de 15 dias (art. 792, parágrafo 4º CPC).
- c) seja intimado o executado no seu local de trabalho, qual seja, XXXXXXXX.

\mathbf{T}	. 7		7	·	•			
$\mathbf{\nu}$	$\Delta \alpha$	Δ	$\boldsymbol{\alpha}$	efe	rra	m	an'	tΛ
	-		· L J	-	7 I I		, , , ,	1.().

XXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público